PARECER PAR - GACS LLRP - 6550/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6701/2015
PROTOCOLO	:	1590542
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 30), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 34).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer pretérito (peça n. 30) opinou pela irregularidade das contas diante da ausência das seguintes peças obrigatórias exigidas pela INTCE/MS nº 35/2011:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e

b) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

Após a resposta (peça n. 34), no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, extrai-se que o Gestor apresentou os documentos indicados como ausentes anteriormente no Parecer da Auditoria, quais sejam: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e Inventário Analítico de Bens Móveis (peça n° 34).

Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 30) foram regularizadas, por consequência não há que se falar em prejuízo à conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 30, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de maio de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO